



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO

Lei Nº 31/2000

Cria o Sistema Municipal de Ensino do município de Governador Edison Lobão-Maranhão, e da outras providências

JORGE NEY MOTA BANDEIRA,
PREFEITO MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO, ESTADO DO
MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A
CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
Das disposições Fundamentais

CAPÍTULO I
Da Educação

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, nas instituições de ensino, nos movimentos sociais e organizações sociais e nas manifestações sociais.

Parágrafo único - A educação escolar será vinculada ao mundo do trabalho, à prática social e ao exercício da cidadania e deve desenvolver-se, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias do sistema.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspira nos princípios de liberdade nos dá idéias de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino em estabelecimento oficiais;
- VII. Valorização do profissional da educação escolar;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei nº 9.394/96, da Lei orgânica do Município e demais legislação Municipal Pertinente ;
- IX. Garantia de padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares;
- X. Valorização da experiência extra-escolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

CAPÍTULO III

Do Direito a Educação e do Dever de Educar

Art. 4º - É dever do Município com a educação escolar pública efetivar mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais preferencialmente na rede de ensino.
- III – atendimento gratuito em Pré-Escolar às crianças de 4 a 5 anos de idade;
- IV – oferta de ensino regular, adequado as condições do educando;
- V – oferta de educação regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;



VI – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis no processo ensino-aprendizagem;

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração e com assistência do Estado e da União:

I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tivera acesso;

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar junto aos pais e/ou responsáveis, pela freqüência a escola

§ 2º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino o Município criará formas alternativas de acesso aos seus níveis de ensino, independentemente de escolarização no interior

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade no ensino fundamental.

TITULO II

Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 7º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino Fundamental e de educação infantil criadas e mantidas pelo município;

II - as instituições do ensino fundamental e de educação infantil municipalizadas;

III – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privadas;

IV – a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, órgão da administração direta, responsável pelo planejamento, execução, supervisão e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino dos diferentes graus, níveis e modalidades, públicas e particulares; o apoio e a orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal e Estadual em matéria de política e legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para custeio e



investimento do sistema nos processos educacionais; a assistência e orientação sob as responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção dos equipamentos educacionais; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiros e de planejamento; a prospecção permanente das características e qualificação do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos;

V – O Município de Governador Edison Lobão define que continuará dependendo do Conselho Estadual de Educação do Maranhão.

TITULO III
Dos Níveis de Educação e Ensino
CAPITULO I
Da Educação Infantil e do Ensino Fundamental
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 8º - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 9º - Será objetivo permanente das autoridades municipais alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 10 - Os currículos do ensino fundamental terão uma base nacional comum, a ser complementada pelo sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura e da economia da clientela.

Art. 11 - Os conteúdos da educação básica, observarão ainda as seguintes diretrizes:

I - A difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II- consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento de ensino;

III- orientação para o trabalho;



IV- promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais;

Art. 12 - Na oferta de educação básica para a população rural o sistema municipal de ensino promoverá as adaptações necessárias à sua adequações as peculiaridades da zona rural especialmente:

I- conteúdos e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesse dos alunos;

II- a organização escolar própria incluindo a adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola;

III- adequação à natureza do trabalho rural.

SEÇÃO II

Da Educação Infantil

Art. 13 – A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 14 - A Educação infantil será oferecida em pré escolas, para crianças de quatro a cinco anos de idade.

Art. 15 - Na educação infantil a avaliação far-se-á por acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objeto de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental

SEÇÃO III

Do Ensino Fundamental

Art. 16 - O Ensino Fundamental tem por objetivo, a formação básica do cidadão mediante:

I - O desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade.



III - Desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - O fortalecimento de vínculos de famílias, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que assenta a vida social.

§ 1º - É facultado ao sistema de ensino desdobrar o Ensino Fundamental em ciclo.

§ 2º - O estabelecimento de Ensino Fundamental adotarão o regime de progressão continuada nas quatro primeiras séries, sem prejuízo de avaliação do processo de ensino aprendizagem, observadas as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Possibilidade de aceleração de estudos para com o atraso escolar.

§ 4º - O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como Complementação da aprendizagem ou situações emergenciais;

§ 5º - O Ensino Fundamental será ministrado em língua portuguesa.

SEÇÃO IV **Da Educação de Jovens e Adultos**

Art. 17 - A educação de Jovens e Adultos será ministrada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino Fundamental na idade própria e será oferecida na forma de curso e exame de suplência que compreenderão a base nacional como um currículo.

Parágrafo único – Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão no nível de conclusão do Ensino Fundamental para os maiores de 15 (quinze) anos.

SEÇÃO V **Da Educação Especial**

Art. 18 – Em conformidade com a Lei Nº 9.394/96, a Educação Especial é a modalidade de educação escolar oferecida aos portadores de necessidades especiais dos alunos, quando não for possível a sua integração nas classes com as do Ensino Regular.



§ 1º - O atendimento às crianças portadoras de necessidades especiais, far-se-á em classes e escolas especializadas, sempre que em função das condições específicas dos alunos, quando não for possível a sua integração nas classes com as do Ensino Regular.

§ 2º - A oferta de Educação Especial tem início na faixa de 0 a 6 anos, durante a educação infantil.

TÍTULO IV **DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO**

Art. 19 – Os estabelecimentos de Ensino, respeitadas as normas comuns do sistema, terão a incumbência de:

- I – Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos estabelecidos;
- IV – Zelar pelo cumprimento do Plano de Trabalho de cada docente;
- V – Prover os meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI – Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII – Informar aos pais e/ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Art. 20 – A Gerência Escolar será pautada dentro dos princípios democráticos e envolverá toda comunidade escolar, possibilitando as tomadas de decisão conjunta na execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas e técnico-pedagógico da escola, obedecidas as normas emanadas dos órgãos competentes da Gerência de Desenvolvimento Humano e da Legislação em vigor.

Parágrafo único – A comunidade escolar compreende o conjunto das equipes técnicas administrativas, pedagógicas, corpos docentes e discente, dos pais de alunos e da comunidade.



Art. 21 – Os diretores dos Estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, ocuparão o cargo através de decreto do Prefeito Municipal

§ 1º - Aos diretores de escolas municipais caberá cumprir as diretrizes superiores e os dispositivos contidos no Regimento Municipal de Ensino, sob pena de advertência ou punição com perda do cargo.

§ 2º - Os diretores de Escolas Municipais, caso for necessário, poderão ser presidentes dos Conselhos Escolares.

Art. 22 – A gestão da escola pautar-se-á dentro dos princípios da democracia e terá no conselho escolar, um parceiro permanente de co-gestão.

Parágrafo único – O Conselho Escolar terá sua composição e atribuições regulamentadas em estatuto próprio.

Art. 23 – As instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativas;

I – públicas, assim entendidas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II – privadas, as criadas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito provado.

TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 24 – O corpo docente constitui-se de professores e instrutores de educação física habilitados de acordo com a legislação em vigor ou em caráter precário, em caso de não haver pessoal habilitado na localidade.

Art. 25 – Ao corpo docente compete:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos, agindo como orientador e facilitador do processo de ensino-aprendizagem;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de melhor rendimento;

V – ministrar os dias letivos estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao seu desenvolvimento profissional;



VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 26 – O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação assegurando-lhes, inclusive nos termos do Estatuto do Magistério e do Plano de Cargo e Carreira do Magistério Público:

I – ingresso preferencialmente por concurso público de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – progressões vertical e horizontal baseadas na titulação ou habilitação, em cursos de aperfeiçoamento e na avaliação do desempenho;

IV – condições adequadas de trabalho;

Parágrafo único – A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema municipal de ensino.

TITULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 27 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de acordo com as determinações da LDB em vigor.

TÍTULO VII DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 28 – O município incumbir-se-á de:

I – elaborar o seu Plano Anual de Educação em consonância com os Planos Estadual e Nacional de Educação;

II – em colaboração com o Estado e a União, assegurará o processo de avaliação do rendimento escolar do ensino fundamental objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do Ensino;

III – estabelecer em colaboração com o Estado e a União, competências e diretrizes para a educação infantil e o ensino fundamental, que nortearão os currículos e conteúdos mínimos de modo a assegurar a formação básica comum;



IV – com o apoio do Estado e da União, estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais baseado no cálculo de custo mínimo por aluno, capaz de assegurar ensino de qualidade;

V – definir com os demais sistemas de ensino, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29 – O Município de Governador Edison Lobão, institui, em consonância com a União a Década da Educação a partir do ano de 1998.

§ 1º - O Município elaborará o Plano Municipal da Educação com diretrizes e metas para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com a Declaração Mundial Sobre Educação para Todos.

§ 2º - O Município recenseará os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para a faixa etária de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos e de 15 (quinze) a 16 (dezesseis) anos.

§ 3º - o Município deverá:

I – matricular todos os educandos a partir dos 06 (seis) anos de idade, no ensino fundamental;

II – prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

III – realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação a distância.

IV – integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 4º - Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 5º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão da rede escolar pública urbana e rural de ensino fundamental para o regime escolar de tempo integral e progressão continuada;



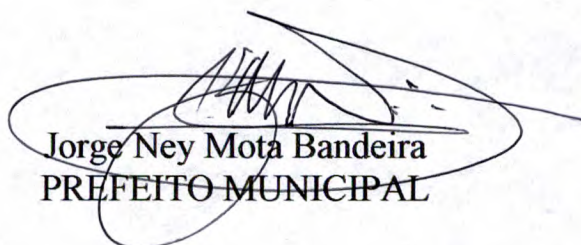
Art. 30 – O Município adaptará sua legislação educacional e de ensino as disposições da Lei Nº 9.394/96. E as normas do sistema municipal de ensino no prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data.

Art. 31 – As creches e Pré-Escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema Municipal de Ensino.

Art. 32 – O Sistema Municipal de Ensino de Governador Edison Lobão poderá constituir consórcio inter-municipal de ensino com outros município interessados.

Art. 33 – Esta Lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE ABRIL DE
DOIS MIL



Jorge Ney Mota Bandeira
PREFEITO MUNICIPAL